



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.900485/2009-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.735 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente BELGO BEKAERT ARAMES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/04/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. CIDE. RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO APURADO EM DILIGÊNCIA.

Uma vez reconhecida em diligência fiscal a liquidez e certeza do crédito suficiente para a homologação da compensação, irrelevante a retificação da DCTF para fins de restituição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, em razão da confirmação de créditos suficientes para extinguir os débitos confessados em PER/DCOMP, nos termos da Informação fiscal de folhas 361/362.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente o conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Reproduzo os fatos até o presente julgamento conforme o Relatório elaborado na Resolução nº 3201-001.146, sessão de 26/02/2018:

“DO DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 820995100 emitido eletronicamente em 18/02/09 (fls. 01), referente ao PerDcomp nº 39091.19343.110205.1.3.047033 (fls. 70/75).

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PerDcomp foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório, correspondente a CIDE – Pagamento Indevido ou a Maior, recolhido em 15/05/02 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PerDcomp.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PerDcomp acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PerDcomp. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 04/03/09, conforme documento de fl. 02, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 14/19, em 03/04/09, alegando:

- que pretendia compensar um débito de CIDE no valor original de R\$ 113.313,99 com o crédito de um pagamento a maior realizado através de DARF, relativo à CIDE devida no 2º trimestre de 2002.
- que a discussão está vinculada à compensação transmitida em 12/11/2004, através do PerDcomp 36265.91073.121104.1.3.048396, pois o crédito pleiteado seria o remanescente desta compensação que também não foi homologada.
- que a CIDE devida pela Belgo Bekaert Arames Ltda. Para o 2º trimestre de 2002 totalizava R\$ 36.685,58, mas que foi realizado o pagamento de R\$ 573.304,08, valor esse declarado equivocadamente como débito na DCTF do 2º trimestre de 2002.
- que formalizou a compensação após constatar o equívoco, mas que enviou a retificação da DCTF em 18/08/2008, assim, por não ter sido a DCTF 2º Trimestre/2002 retificada no momento oportuno, a Receita Federal não homologou esta primeira compensação, glosando valor de R\$ 423.304,51 pelo despacho decisório emitido em 18/07/2008.
- que não há dúvidas quanto à veracidade das informações prestadas pela Requerente, já que o crédito pleiteado tem suporte nos documentos fiscais, tendo sido demonstrada cabalmente sua aptidão para extinguir a integralidade dos débitos.
- que o erro no preenchimento da DCTF não impede o reconhecimento do direito ao crédito, pois o pagamento indevido no contexto do enriquecimento sem causa, não se coaduna a consciência jurídica, que consagra a moralidade como valor supremo da sociedade, nem é razoavelmente plausível que alguém possa aumentar seu patrimônio através de ação ilícita, que cause prejuízo a terceiro.
- que o dever de pagar o tributo surge com a ocorrência do fato gerador, e não com a informação do débito em declaração acessória.
- que a obrigação tributária está vinculada ao princípio da legalidade estrita, e nasce com o aperfeiçoamento do evento fático previsto na legislação e que havendo divergência entre a ocorrência do fato gerador e a informação da DCTF, não pode

simplesmente o Fisco deixar de perquirir a verdade material para cobrar tributo indevidamente, ainda que declarado, sob pena de locupletamento.

- que fica claro que (i) houve recolhimento a maior a título de CIDE; (ii) tal valor consta de DARF cujo total equivale aos dois débitos compensados; (iii) a diferença entre o valor recolhido e o efetivamente apurado, representa crédito, e a DCTF foi informada equivocadamente, já tendo sido retificada e; (iv) o citado valor foi corretamente utilizado no PerDcomp objeto desta manifestação de inconformidade.

- que de acordo com o art. 147, §1º, do CTN, o contribuinte pode retificar a declaração eivada de erro que lhe seja prejudicial, mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento.

- que no presente caso, já foi feita a retificação da declaração fiscal entregue pela contribuinte e sendo assim, retificada a declaração, os débitos eventualmente decorrentes das inconsistências da DCTF não podem ser cobrados pelo Fisco.

Cita a legislação, doutrina e acórdãos administrativos para defender o direito à compensação e reforça que erros de preenchimento não são capazes de alterar a realidade fática.

Ao final, pede a procedência da Manifestação de Inconformidade, para que seja reconhecida a integralidade do seu direito creditório, bem como a insubsistência do Despacho Decisório, com a consequente homologação total da compensação declarada e extinção do débito fiscal nela compensado e protesta por todos os meios de prova admitidos no Direito, em especial os documentos em anexo juntados (contrato social, cópias da DCTF, PerDcomp, Darf e manifestação referente ao processo conexo).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, por intermédio da 2ª Turma, no Acórdão nº 02-34.906 (fls. 81/91), sessão de 08/11/2011, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/04/2002

RETIFICAÇÃO DE DCTF. POSSIBILIDADE. PRAZO.

Só é possível a retificação da DCTF enquanto ainda não homologados os lançamentos originais, ou seja, dentro do prazo de 05 anos contados da ocorrência do fato gerador.

DCTF. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DÉBITO DECLARADO.

Não se admite a existência de indébito tributário quando o valor recolhido encontrar-se totalmente utilizado para pagamento de tributo informado em declaração que constitui confissão de dívida e não houver provas quanto a eventual erro material contido na declaração.

COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE VALIDADE.

A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem o quê não poderá ser admitida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com tal decisão, a Recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário, alegando, em breve síntese, o quanto segue:

- a) o erro de preenchimento da DCTF não é capaz de desnaturar o direito creditório da Recorrente;
- b) o despacho eletrônico sequer analisa as declarações em sua integralidade, e tampouco o conjunto probatório atinente à matéria, limitando-se a fundamentar sua conclusão em campos específicos de cada declaração;
- c) há evidências robustas de que ocorreu o pagamento da CIDE maior que a devida, assim, a retificação de DCTF para ajustá-la à realidade do fato gerador do tributo deve ser aceita, por força do Princípio da Verdade Material.

Adicionalmente, em petição de 08 de março de 2012, a Recorrente junta as soluções de consulta nºs 306, de 10 de setembro de 2004 e 57, de 07 de março de 2005, nas quais demonstra que o crédito ora pleiteado tem origem no pagamento a maior de CIDE sobre *royalties* de naturezas diversas, pagos antes da vigência do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.062-63, de 26 de janeiro de 2001 (fls.124/146).

Submetido a julgamento, em 24/09/2012, na extinta 2ª Turma Ordinária desta Câmara, os julgadores resolveram converter o julgamento em diligência, através da Resolução 3202-000.071 para que, à luz da DCTF retificadora apresentada pela Recorrente, a unidade da RFB competente confirme a existência ou não dos créditos apontados pela Recorrente.

Pautado novamente, o Recurso foi submetido a novo julgamento, na sessão de 26 de fevereiro de 2018, tendo sido verificado que a 2ª (segunda) diligência determinada pelo CARF não foi cumprida pela unidade de origem nos termos em que fora prescrita. Isto porque a autoridade fiscal designada para atender à diligência limitou-se a apresentar seu juízo de valor acerca do tema discutido no PAF, ou seja, deixou de analisar os documentos relacionados ao direito creditório pretendido pelo contribuinte e acostados às folhas 164/285 e tampouco elaborou relatório pormenorizado.

Reproduzo o desfecho daquele voto-resolução que determinou a realização a diligência os procedimentos a cargo da autoridade fiscal:

[...]

Analisando a Informação Fiscal (fls. 287/288) nota-se que a Unidade de Origem simplesmente apresentou seu juízo de valor acerca do tema discutido no PAF e não cumpriu o que foi determinado por este Conselho, ou seja, à luz da DCTF retificadora apresentada pela Recorrente, confirme a existência ou não dos créditos por ela apontados.

Além disso, a Recorrente apresentou manifestação onde apresenta uma série de documentos para comprovar a existência de seu crédito (fls. 164/285).

Se fosse para entrar no mérito da possibilidade de aceitação de retificação de DCTF, este Conselho já o teria feito e não converteria o julgamento em diligência.

Diante disso, proponho a conversão do julgamento em nova diligência para que, à luz da DCTF retificadora e dos documentos apresentados pela Recorrente nos autos (fls. 164/285), a unidade da RFB competente confirme a existência ou não dos créditos por ela apontados, elaborando relatório pormenorizado.

Após a referida diligência, é mister que seja dado o prazo de trinta dias para que a Recorrente e a fiscalização se manifestem acerca do tema.

[...]

Retornaram os autos da Unidade Preparadora com a manifestação da autoridade fiscal no sentido de que em processo análogo do mesmo contribuinte – nº 13603.901952/2008-61 –, idêntica análise foi efetuada com a elaboração do Relatório Fiscal com a conclusão de que há direito ao crédito pleiteado (fls. 347/362), sendo explícito ao afirmar que o crédito no valor de R\$ 113.313,99 já se encontra reconhecido pela Receita Federal (fl. 362):

7. Portanto, o crédito de R\$ 113.313,99 (saldo do Darf de R\$ 536.618,50), apontado pelo Recorrente na Dcomp nº 39091.19343.110205.1.3.04-7033 e em discussão neste processo, já se encontra reconhecido pela RFB.

A contribuinte manifestou-se nos autos (fls. 372/375) com o pedido da homologação da compensação e a extinção dos débitos em aberto no presente processo em face do reconhecimento do crédito pela Fiscalização.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário, por atender aos requisitos legais, fora admitido e conhecido na sessão de 26/02/2018, na qual foi o julgamento convertido em diligência.

Os autos retornaram da diligência com a juntada de Relatório, transcrito em parte, e a Informação Fiscal (fls. 361/362) com a conclusão da certeza e liquidez dos créditos apurados no âmbito do processo nº 13603.900485/2009-32 e suficientes para a extinção dos débitos confessados no PER/DCOMP 39091.19343.110205.1.3.04-7033.

Isto posto, uma vez reconhecida a legitimidade dos créditos pleiteados, considerados como existentes, líquidos e certos pela própria RFB, conheço do Recurso Voluntário para dar provimento.

Dispositivo

Diante do exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário, em razão da confirmação de créditos suficientes para extinguir os débitos confessados em PER/DCOMP, nos termos da Informação fiscal de folhas 361/362.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira

Fl. 6 do Acórdão n.º 3201-008.735 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.900485/2009-32